

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 8ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0738451-83.2020.8.07.0001

**APELANTE(S)** SILAS LIMA MALAFAIA

**APELADO(S)** PARTIDO DOS TRABALHADORES

**Relator** Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**Acórdão N°** 1652372

## EMENTA

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VÍDEO COMPARTILHADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. *FAKE NEWS*. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. PARTIDO POLÍTICO. PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. Ante a rejeição da preliminar de incompetência territorial por decisão precluída, não há como reapreciar a matéria (CPC, art. 507).
2. Sob pena de admitir-se o comportamento contraditório, a parte que pediu o cancelamento da audiência de conciliação não pode suscitar preliminar de nulidade pela sua não realização.
3. Não tendo sido requerida a produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu suposto indeferimento.
4. A imagem e o som contidos no vídeo com mensagem ofensiva não deixam dúvidas de que foi gravado com o intuito de tornar público o seu conteúdo para fins de dissuasão e de persuasão políticas, inexistindo a alegada culpa exclusiva de terceiro pela sua produção e/ou divulgação. Não houve, sequer, denúncia da lide.
5. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.
6. “A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o

grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos.” (Francisco Teixeira da Mota. *A liberdade de expressão em tribunal*. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11).

7. “Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!” (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022).

8. A liberdade de expressão não se estende à divulgação de notícias inverídicas.

9. A garantia constitucional da liberdade de expressão é o direito de expor uma opinião. A garantia da liberdade de informação ou de imprensa é o direito de divulgar um fato verdadeiro na Imprensa. A garantia da liberdade de criação é o direito de inventar “fatos” no campo restrito das Artes, da ficção, de que é exemplo o realismo fantástico de Gabriel García Marquez, de Jorge Luís Borges, de Machado de Assis, de Murilo Rubião, de Jorge Amado, de Franz Kafka.

10. O direito de criação e de expressão da atividade artística comporta a “invenção da verdade” e tem proteção constitucional (CF, art. 5º, IX). Fora das Artes, a invenção e divulgação de fatos falsos não tem proteção constitucional. No Brasil, nunca teve. É o que se chama *fake news*.

11. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro, a honra subjetiva e objetiva de outrem, é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência: Ordenações Filipinas (Título 84), Código Criminal do Império, de 1831 (Arts. 229-235 e 240-246), Código Penal de 1890 (Arts. 315, 316, 321, 323 a 325), Consolidação das Leis Penais do Brasil, de 1932 (Arts. 315-321), Código Penal de 1940 (Arts. 138 a 140).

12. *Fake news* é uma praga tão nociva quanto o vírus da covid-19. Identificar e combater notícia falsa é um compromisso da humanidade para o qual o Poder Judiciário é ator relevantíssimo e indispensável, cabendo-lhe separar o que é direito do que é simulacro de direito ou abuso de direito.

13. Cabe ao Poder Judiciário punir e reprimir aquele que cria e/ou divulga notícia falsa (*fake news*); aquele que, “sem saber o que é Direito, faz as suas próprias leis” (Roberto Carlos).

14. “Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.” Precedente.

15. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (*Lupus est homo homini lupus*). *Fake news* é uma violação dos padrões de civilidade.

16. A pessoa jurídica tem o direito de proteger a sua honra objetiva, cuja violação é passível de reparação civil, desde que extrapole a barreira dos meros dissabores e qualifique-se como dano moral (STJ, Súmula 227).

17. A divulgação de informação falsa de que o partido político (PT - Partido dos Trabalhadores) atuou contra as vítimas de violência sexual, com o fim específico de dissuadir eleitores a votarem em seus filiados, acarreta dano moral passível de indenização.

18. “O valor da indenização por dano moral pode variar bastante. É que o bem violado é imaterial (direito da personalidade) e, portanto, insuscetível de uma reparação integral. O valor pecuniário da indenização apenas se destina a atenuar a lesão extrapatrimonial. O arbitramento não pode ser tão alto a ponto de expor o causador do dano a um “inferno de severidade” nem tão baixo de tal modo a estimular reincidências. (...) A função punitiva e preventiva da indenização por dano moral é levada em conta no exame da culpabilidade do agente e da situação econômica do ofensor: quanto mais

reprovável a conduta do agente e quanto maior a sua condição econômica, maior deve ser o valor da indenização por dano moral.” (Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto. **Direito Civil**, Volume Único. Rio de Janeiro: Método, Forense, 2022, p. 877)

19. Não comporta redução a indenização por danos morais arbitrada em valor razoável e proporcional às particularidades do caso e que atende ao caráter pedagógico e preventivo da medida.

20. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido. Unânime. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Dezembro de 2022

**Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO**

Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

1. Apelação cível interposta por Silas Lima Malafaia contra a sentença da 21ª Vara Cível de Brasília que, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta pelo Partido dos Trabalhadores, julgou os pedidos iniciais procedentes para condenar o réu a (ID nº 35171631):

(a) publicar mensagem de retratação pelos mesmos meios, previamente apresentada ao Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00;

(b) pagar ao autor R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a publicação do vídeo e de correção monetária a contar do arbitramento.

2. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

3. A decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir o réu a abster-se de divulgar ou

disponibilizar a gravação em suas mídias sociais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (ID nº 35171574) foi suspensa ante a concessão da liminar pleiteada em agravo de instrumento de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Fábio Eduardo Marques (ID 35171613). Posteriormente, houve a perda superveniente do objeto do recurso.

4. Os embargos de declaração opostos pelo réu (ID nº 35171635) foram rejeitados (ID nº 35171641).

5. Nas razões de ID nº 35171647, o apelante suscita, preliminarmente, a incompetência territorial; a nulidade do processo por ausência de realização de audiência de conciliação expressamente requerida e a ocorrência de cerceamento de defesa.

6. No mérito, sustenta, em síntese, que não há provas de que tenha gravado o vídeo com a finalidade de torná-lo público, tampouco que o tenha divulgado, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos eventuais danos causados ante a existência de fato exclusivo de terceiro (desconhecido).

7. Acrescenta que é impossível perquirir se o vídeo teve ou não repercussão significativa capaz de gerar dano, sobretudo porque não teve qualquer impacto nas eleições municipais.

8. Defende que não é razoável impedir o apelante de emitir sua opinião sobre temas relevantes, públicos, notórios e amplamente divulgados pela mídia, sob pena de violar a liberdade de expressão e fomentar a indústria do dano moral.

9. Argumenta que apenas externalizou sua opinião política sem ofender o apelado nem atingir a sua dignidade ou ultrapassar os limites da liberdade de expressão. Destaca que o vídeo é “um libelo a favor do voto consciente, exercício da cidadania em nossa jovem democracia”.

10. Alega que não há dano moral, pois o vídeo não contém nenhuma acusação ou afirmação de que o apelado teria praticado algum delito ou irregularidade, “mas sim mera exposição de fatos efetivamente ocorridos, em cotejo com a opinião do apelante sobre os citados temas”. Subsidiariamente, pede a redução do quantum para 1/3 do valor pedido na inicial.

11. Ressalta que a obrigação de fazer imposta na sentença é inexequível, porque não disponibilizou o vídeo em suas redes sociais e nem o compartilhou pessoalmente pelo aplicativo WhatsApp.

12. Pede a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

13. Preparo (ID nº 35171650).

14. Contrarrazões apresentadas (ID nº 35171656).

15. Ante a divergência entre a guia de preparo e o comprovante de pagamento, o apelante foi intimado (ID nº 36866443) e regularizou o preparo recursal (ID nº 37249014).

16. O processo foi encaminhado ao CEJUSC – SEG (ID nº 37646986), mas o acordo não se mostrou viável (ID nº 39808096).

17. Cumpre decidir.

## **VOTOS**

**O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator**

18. Conheço e recebo o recurso no duplo efeito (CPC, arts. 1.012 e 1.013).

(I) Das preliminares.

*(a) Da incompetência territorial.*

19. O apelante afirma que a competência para apreciar ação de reparação de danos em razão de supostas ofensas realizadas por meio da rede mundial de computadores é o foro domicílio do réu (Rio de Janeiro - RJ), nos termos do art. 53, IV, “a” c/c art. 46, todos do CPC.

20. Contudo, essa questão foi apreciada e rejeitada na decisão de ID nº 35171616, contra a qual o apelante não recorreu.

21. Ressalte-se que, diferentemente do que afirma em seu recurso, é entendimento pacífico na jurisprudência de que a “*definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento*” (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

22. A inércia do apelante em impugnar a decisão oportunamente levou à preclusão da matéria, impedindo a sua reapreciação, nos termos do art. 507 do CPC. Precedente: Acórdão 1423254, 07080374420218070009, Relator Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE de 31/5/2022.

23. **Rejeita** preliminar.

*(b) Da nulidade da sentença.*

24. O apelante afirma que a sentença é nula ante a dispensa de realização de audiência de conciliação expressamente requerida (CPC, art. 334).

25. No entanto, verifica-se que a audiência de conciliação foi designada (ID nº 35171616) e somente não foi realizada em razão de pedido expresso do próprio apelante, que solicitou o seu cancelamento sob o argumento de que “*a intenção do réu de possivelmente propor acordo para pôr fim à causa não mais subsiste*” (ID nº 35171625).

26. Além disso, nesta instância recursal, os autos foram enviados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Segundo Grau para a realização de audiência de conciliação (ID nº 37646986). Porém, o acordo “*não se mostrou viável*” (ID 39808096).

27. Esses fatos afastam a alegada nulidade.

28. **Rejeita** preliminar.

(c) *Do cerceamento de defesa.*

29. O apelante afirma que, ao negar a produção de prova oral, o Juiz violou o seu direito de defesa. Argumenta que esse fato o impediu de comprovar a ausência de responsabilidade sobre a produção e divulgação do vídeo.

30. Ocorre que em momento algum o apelante pediu a produção de prova oral. Tampouco impugnou a decisão que saneou o feito e declarou ser “*suficiente para julgamento a prova documental carregada aos autos*” (ID nº 35171617).

31. Não pleiteada a produção de prova oral oportunamente, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu suposto indeferimento.

32. **Rejeita** preliminar.

(II) Do mérito.

(a) *Da inexistência de provas sobre a gravação e a divulgação do vídeo.*

33. Quanto ao mérito, o apelante sustenta que não há provas de que tenha gravado o vídeo com a finalidade de torná-lo público, tampouco que o tenha divulgado. Acrescenta que não pode ser responsabilizado por eventuais danos causados ante a existência de fato exclusivo de terceiro desconhecido.

34. Apesar de alegar que “*o apelante e sua equipe não gravaram o vídeo*” e “*não deram publicidade*” a ele (ID nº 35171647), o próprio teor da gravação impugnada é totalmente incompatível com essas afirmações.

35. No vídeo, que possui 1 minuto e 2 segundos, o apelante coloca-se de frente para a câmera e inicia sua fala dirigindo-se ao “*Povo abençoado de Vitória da Conquista*”. Após tecer os comentários caracterizados como ofensivos pelo apelado, finaliza: “*Pelo bem de Vitória da Conquista, pelo bem da sua família, não vote em PT. Deus abençoe você, Deus abençoe sua família, Deus abençoe Vitória da Conquista*” (vídeo, ID nº 35171568).

36. A lógica humana é a rainha das provas. O conteúdo da gravação não deixa dúvidas de que não foi realizada para uso privado, mas, sim, com evidente intuito de tornar públicas as declarações que se seguiram, a fim de dissuadir ou de persuadir os eleitores de Vitória da Conquista a (não) votar no PT (Partido dos Trabalhadores).

37. Tanto é assim que o próprio apelante ressalta em suas razões que o vídeo é “*um libelo a favor do voto consciente, exercício da cidadania em nossa jovem democracia*”.

38. Da mesma forma, a alegada de inexistência de provas de que o apelante efetivamente compartilhou a gravação também não subsiste. Além de o vídeo ter chegado ao conhecimento do apelado, o próprio apelante, ao opor embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar, afirmou que “*em demonstração de boa-fé processual, ao ter ciência da presente lide, já retirou o vídeo em comento de todas as suas redes sociais*” (grifo na transcrição) – ID nº 35171596, pág. 3.

39. Todas essas razões afastam as afirmações do apelante de que a gravação e a divulgação das declarações não são de sua responsabilidade e, por conseguinte, prejudicam a argumentação referente à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (retratação pelos mesmos meios).

*(b) Da liberdade de expressão.*

40. O apelante defende que apenas externalizou sua opinião política sobre temas relevantes, públicos, notórios e amplamente divulgados pela mídia, sem ofender o apelado nem atingir a sua dignidade ou ultrapassar os limites da liberdade de expressão.

41. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Há, portanto, permissão constitucional para a expressão de ideias, críticas, opiniões e convicções.

42. Como corolário desse direito, há, também, a proteção da liberdade de informar. Em respeito ao direito à informação, permite-se que as pessoas possam transmitir informações pelos meios de comunicação.

43. Segundo Dirley da Cunha Júnior, esse direito engloba duas proteções distintas: a de veicular ideias e opiniões e a de transmitir notícias sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre eles formular comentários e críticas [CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 677].

44. No campo específico da internet, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), garante a liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento e de informação que atendam ao bem comum e ao interesse público (arts. 2º, caput; 3º, I e 4º, II):

“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...]

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: [...]

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;”.

45. O art. 220 da Constituição Federal dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. O direito de livre manifestação do pensamento veda toda e qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

46. Se no exercício desse direito houver afronta ao direito à imagem e à honra das pessoas, será possível a atuação do Poder Judiciário para a retirada do conteúdo ofensivo, assim como para a condenação do autor da ofensa ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

47. Em caso de colisão de direitos fundamentais, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.

48. Sobre o tema, já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros casos nos quais, repetidamente, reafirmei que a liberdade de expressão é indivisível e, para ser garantida, não precisa ficar confinada ao debate polido. A liberdade de expressão, como maior expressão da liberdade, não compreende “*angéliser l’espace do dire*”, na expressão de Géraldine Muhlmann.

49. A propósito, cito precedente que sintetiza o meu entendimento sobre a matéria:

**“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFLUENCIADOR DIGITAL. FIGURA PÚBLICA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OFENSA. HONRA. INTIMIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. FATO. CRÍTICAS E COMENTÁRIOS. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAIT DIVERS. FAKE NEWS. DIFERENÇAS.**

1. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

2. “A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos.”(Francisco Teixeira da Mota. A liberdade de expressão em tribunal. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11).

3. “A liberdade de expressão está profundamente ligada à liberdade de imprensa já que foi a partir da invenção da imprensa que as questões relativas à liberdade de expressão se colocaram de uma forma mais premente em termos sociais e legais por a imprensa permitir a divulgação de opiniões ou informações por um número indeterminado e não controlado de leitores.”(Idem, p. 12).

4. *Fait divers* não se confunde com *fake news*. *Fait divers* (Roland Barthes. Structure du fait divers. In: *Essais Critiques*. Paris: Seuil, 1964) não são ilegais nem antiéticos.

5. *Fait divers* é a “notícia cujo interesse reside naquilo que tem de insólito, extraordinário, surpreendente”(Houaiss). É a forma atrativa de contar um fato e não o fato em si. Como a mesma música pode ser tocada e/ou cantada de diversas formas, haverá uma que conquistará mais ouvintes. Interpretações autorais não tipificam plágio, assim como o *fait divers* busca atrair leitores, ouvintes e telespectadores sem perder a referência de um fato verdadeiro.

6. A adoção de *fait divers* pela imprensa não configura abuso de direito, por si só. Como o intuito de prejudicar figura pública não restou demonstrado, a liberdade de expressão e o direito à informação devem prevalecer no caso concreto.

7. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo. 8. A liberdade de expressão é indivisível!

9. “O debate de interesse público deve ser desinibido, robusto, aberto, suscetível de incluir ataques veementes, cáusticos e, por vezes, incômodos contra membros do governo e titulares de cargos públicos em geral”. (Suprema Corte dos Estados Unidos. New York Times v. Sullivan)

10. “O Poder Judiciário não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomode ou fira sentimentos de si. Isso vale, especialmente, quando estão em causa pessoas públicas, pois é próprio das democracias existirem opiniões diversas sobre os mesmos fatos. Onde uns veem razões para o aplauso entusiasta,



outros descubrem razões para críticas ácidas.”(Adaptado)

11. A indenização por danos morais não pode ser uma via indireta para se cercear a liberdade de expressão.

12. “*Je désapprouve les idées que vous défendez, mais je me battraí jusqu'à la mort pour que vous puissiez les dire.*” (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [Geraldine Muhlmann, Emmanuel Decaux et Élisabeth Zoller. *La liberté d'expression*. Paris: Dalloz, 2016, p. 209]

13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

([Acórdão 1389920](#), 07226165520208070001, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no DJE: 13/12/2021).

50. No vídeo impugnado, o apelante faz as seguintes declarações (ID nº 35171568):

**“Povo abençoado de Vitória da Conquista, não vote em PT.**

**O PT junto dos partidos esquerda, em tudo que é Câmara Municipal que se discutiu ideologia de gênero, eles apoiaram.**

**E o que que é esse lixo moral? Querer ensinar pra criança, que vem ao mundo, você não é menino nem menina. Que conversa é essa?**

**Educação pertence aos pais e não à escola.**

**O PT junto dos partidos de esquerda entraramno Supremo Tribunal Federal pra uma mulher que sofre estupro não denunciar o estuproador, que absurdo!**

**E mais, gente, quem é responsável pelo maior esquema de corrupção da história do mundo e do Brasil? O PT. Lula foi condenado em todas as instâncias e não teve um voto de um juiz a favor dele.**

**Pelo bem de Vitória da Conquista, pelo bem da sua família, não vote em PT.**

**Deus abençoe você, Deus abençoe sua família, Deus abençoe Vitória da Conquista.” [sic].**

51. Na sentença, o Juiz, didaticamente, dividiu a fala do apelante em três momentos – (i) abordagem sobre crimes de corrupção a membros do partido; (ii) abordagem sobre “*ideologia de gênero*” e (iii) abordagem sobre o ajuizamento de ação no STF para impedir a vítima de denunciar o “*estuproador*”. Identificou abuso do direito apenas quanto a esta última, que é o objeto deste recurso.

52. Embora o apelante afirme que as opiniões foram baseadas em fatos notórios, verdadeiros e amplamente divulgados pela mídia, a afirmação categórica de que o apelado buscou o Judiciário para impedir a vítima de denunciar o estuproador é inverídica, é *fake news*.

53. Referida declaração refere-se à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 737, proposta pelo apelado em conjunto com outros partidos para impugnar a Portaria nº 2.282 do Ministério da Saúde, sob o argumento de que o normativo impôs barreiras desnecessárias que burocratizam e dificultam a realização do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei.

54. Da simples leitura da petição inicial da referida ADPF, que está disponível no sítio do STF, constata-se que não há pedido sobre a alegada vedação à vítima de estupro de denunciar seu agressor à autoridade policial, sendo impossível traduzir que o objetivo da ação seria aquele declarado pelo apelante no vídeo

[  
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?>  
. Acesso em 23/11/2022].

55. Como bem fundamentou o Juiz, “*Não se cuida aqui de subjetivismo com origem em fato acontecido, mas, sim, de imputação de falsa pretensão ao autor. Aliás, lhe aponta a autoria de um pedido absurdo sob ponto de vista técnico e moral, cuja admissão como verdade macularia a imagem de qualquer instituição legalmente constituída*”.

56. Existe diferença entre veicular opinião sobre um fato relevante e de interesse social e divulgar notícia falsa, *fake news*.

57. O Supremo Tribunal Federal utilizou o termo “*Fake News*” como sinônimo de notícia fraudulenta, na instauração do Inquérito 4781. No RE 685493/SP, foi empregado no sentido de disseminação de notícias falsas.

58. A divulgação de informações inverídicas não reflete o exercício dos direitos à manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à informação contemplados na Constituição Federal.

59. Sobre o tema, a doutrina ensina:

“A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião (Konrad Hesse, Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1998, p. 304). Assinala -se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante” (Castanho de Carvalho, Direito de informação, cit., p. 88.). Argumenta -se que, “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade” Paulo José da Costa Júnior, O direito de estar só, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 67.).

Cabe recordar que o direito a ser informado – e não o é quem recebe notícias irreais – tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF”.

[MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2020].

60. Em nossa democracia não há espaço para propagação de notícias inverídicas, sobretudo tratando-se de pessoa pública cujas manifestações alcançam expressivo número de usuários.

61. Conclui-se, portanto, que o fato de o apelante atribuir ao apelado iniciativa inverídica de que (este) agiu em desfavor da proteção que a lei confere à vítima de estupro, com o intuito de influenciar o eleitorado, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura conduta abusiva.

62. Mantenho a sentença nesse ponto.

(c) *Do dano moral.*

63. A pessoa jurídica tem o direito de proteger a sua honra objetiva, cuja violação é passível de reparação civil, desde que extrapole a barreira dos meros dissabores e qualifique-se como dano moral (STJ, Súmula 227).

64. A ofensa à honra objetiva depende da comprovação de que o ato ilícito repercutiu negativamente no nome da pessoa jurídica, na sua credibilidade ou reputação.

65. Ainda que quatro dos cinco candidatos do apelado que disputavam as eleições municipais tenham sido eleitos, é inegável que atribuir a conduta inverídica de que este propôs ação para “*impedir a vítima de estupro de denunciar o estuprador*” atinge o seu nome, imagem e credibilidade.

66. Isso porque, diferentemente das pessoas jurídicas que exercem atividade econômica e precisam demonstrar, documentalmente, que o abalo na sua credibilidade afetou o seu patrimônio, os partidos políticos atuam no campo das ideias e ideologias, de forma que a informação falsa de que atuou contra as vítimas de violência sexual e em defesa de “*estupradores*”, inegavelmente, prejudica sua imagem e credibilidade perante membros e eleitores em geral.

67. Correta a sentença que condenou o apelante a pagar ao apelado indenização por danos morais.

(d) *Do valor da indenização.*

68. Em geral, as indenizações devem atender à finalidade reparadora. No caso de dano moral, contudo, a determinação de pagamento de quantia certa não conduzirá a vítima ao *status quo ante*, uma vez que o dano efetivamente causado e o reparo monetário nunca serão de igual natureza.

69. Embora o valor da condenação apenas compense, mas não repare aquilo que foi lesado, deve ser estabelecido de maneira razoável, proporcional e em obediência aos parâmetros consolidados pela doutrina e pela jurisprudência.

70. O valor arbitrado na sentença a título de reparação (R\$ 5.000,00) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso e atende à finalidade pedagógica da indenização, de forma a coibir a repetição de comportamentos da mesma natureza, não havendo que se falar em redução.

71. Sobre o tema, confiro lição de Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto (**Direito Civil**, Volume Único. Rio de Janeiro: Método, Forense, 2022, p. 877):

“O valor da indenização por dano moral pode variar bastante. É que o bem violado é imaterial (direito da personalidade) e, portanto, insuscetível de uma reparação integral. O valor pecuniário da indenização apenas se destina a atenuar a lesão extrapatrimonial. O arbitramento não pode ser tão alto a ponto de expor o causador do dano a um “inferno de severidade” nem tão baixo de tal modo a estimular reincidências.

O STJ desenvolveu o método bifásico como critério para o arbitramento do valor do dano moral (STJ, REsp. 959.780/ES, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/05/2011). Por esse método, a liquidação do dano moral ocorre em duas etapas.

Em um primeiro momento, fixa-se um valor básico com base no estudo dos precedentes dos Tribunais em casos análogos. Atenta-se aí essencialmente para o bem jurídico lesado para fixar a indenização básica.

Em uma segunda etapa, aumenta-se ou diminuiu-se esse valor-base a partir da análise das particularidades do caso concreto, de modo a fixar o valor final da indenização. Por esse critério bifásico, o valor da indenização do caso concreto se aproximará de outros já apreciados pela jurisprudência.

O juiz dispõe de grande margem de apreciação ou de margem argumentativa na segunda etapa. Logo, deverá agir com equilíbrio. Aplica-se, inclusive, a noção de equidade à fixação do dano moral. O raciocínio decorre da aplicação analógica do parágrafo único do art. 953 do CC (analogia autorizada pelo fato de inexistir regra específica no Código Civil para o arbitramento do dano moral). Ao atentar-se para as “particularidades do caso concreto”, o juiz deverá seguir parâmetros: a dimensão do dano (gravidade do fato e consequências para a vítima), culpabilidade do agente (intensidade do dolo ou da culpa), eventual culpa concorrente (participação culposa da vítima, conforme art. 945, CC), condição econômica do ofensor e condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No tocante a esse último critério, o STJ, embora admita que se leve em conta a situação econômica da vítima para evitar que valores elevados de indenização levem a enriquecimentos injustificados da própria vítima, adverte o juiz para ter a cautela de impedir que discriminações que levem a pessoas atingidas pelo mesmo fato danoso recebam indenizações em valores diferentes.

A função punitiva e preventiva da indenização por dano moral é levada em conta no exame da culpabilidade do agente e da situação econômica do ofensor: quanto mais reprovável a conduta do agente e quanto maior a sua condição econômica, maior deve ser o valor da indenização por dano moral.”

72. O fato de o juiz ter dividido as declarações do apelante em três partes – para fins meramente didáticos – e considerado que apenas uma delas ultrapassou os limites da liberdade de expressão não enseja a alegada redução da indenização a 1/3 do valor pleiteado na inicial, como pretende o apelante.

73. O valor indicado na petição inicial é meramente estimativo e não vincula o magistrado, que pode fixá-lo ao seu prudente arbítrio, tal como fez o juiz de primeira instância. Precedente do STJ: AgInt no REsp n. 1.837.473/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.

74. Confirmo a sentença.

**75. Informações complementares: ação proposta em 20/11/2020; valor da causa R\$ 10.000,00; sentença proferida em 31/1/2022; honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00). O tema não foi objeto de recurso. Não há gratuidade de justiça.**

## DISPOSITIVO

76. **Rejeito** as preliminares. Conheço e **nego provimento** ao recurso. Confirmo a sentença.

77. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 11% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 11).

**78. É o voto.**

**O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido. Unânime.